

Borghini
Kalil Kotsifas

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL,
ESTADO DO PARANÁ

CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.322.572/0001-50, com sede na Rua 24 de Junho, nº 354, Centro, em Palotina/PR, CEP 85.950-000, neste ato representada na forma do seu contrato social (**Doc.01 e Doc.02**), **DAVID RUDI STROHER-ME**, brasileiro, casado, produtor rural (com inscrição na Junta Comercial do Paraná), inscrito no CNPJ sob n. 55.629.507/0001-09 portador da cédula de Identidade nº 3.220.576-3, expedida pelo IIPR e do CPF 500.230.049-91 (**Doc. 03, Doc.03.1 e Doc.04**), residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, nº 370, Ap. 24, centro, em Palotina/PR, CEP 85.950-000 e **MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME**, brasileiro, casado, produtor rural (com inscrição na Junta Comercial do Paraná), inscrito no CNPJ sob n. 55.629.531/0001-30, portador da cédula de Identidade nº 2.152.816, expedida pelo IIPR e do CPF 397.095.749-49 (**Doc. 03, Doc.03.1 e Doc.04**), residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 1278, centro em Palotina/PR, CEP 85.950-000 e **TRANSCONTIAGRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 16.617.548/0001-15, com sede

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

na Rua 24 de Junho, nº 354, Sala 02, Centro, em Palotina/PR, CEP 85.950-000, neste ato representada na forma do seu contrato social (**Doc.05 e Doc.06**), todos por seus advogados abaixo subscritos (**Doc.06.1**), com endereço na Rua Monte Pascoal, n. 185, Zona 02, em Maringá/PR, CEP 87010-270, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, **requerer a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de antecipação dos efeitos previstos no art. 6º, inc. II e III da mencionada lei**, em razão dos argumentos de fato e de direito abaixo explicados:

1 DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS REQUERENTES

Em 01 de agosto de 1996, os Requerentes DAVID RUDI STROHER-ME e MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES fundaram a empresa Requerente CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, com objetivo de atuar no comércio atacadista de cereais, sementes de cereais, produtos e insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem de cereais, com sede na cidade de Palotina/PR, conforme se pode observar do contrato social anexo (**Doc.01**).

Desde então, a CONTIAGRO vem gerando renda, empregos diretos e indiretos, recolhendo tributos e gerando desenvolvimento na região extremo oeste do Paraná, em especial na cidade de Palotina/PR.

Em 25 de julho de 2012, foi fundada a Requerente TRANSCONTIAGRO, empresa da qual são sócias MARINES ANGELA REDIVO STROHER e MARIA ELIZABETA KRELLING DE ABREU GONÇALVES, esposas dos Requerentes DAVID e MARCOS respectivamente, com objetivo de fazer o transporte rodoviário de

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

grãos da própria CONTIAGRO, conforme se pode observar do contrato anexo (Doc.05).

Os Requerentes MARCOS e DAVID, que também são agricultores (com inscrição na Junta Comercial do Paraná - Doc.03), tem as suas atividades profundamente ligadas às empresas acima mencionadas.

Os Requerentes MARCOS e DAVID armazenam os grãos da sua própria produção na Requerente CONTIAGRO, além de também adquirem desta empresa as sementes e os insumos agrícolas necessários para produção de soja e milho, conforme fazem prova algumas notas fiscais emitidas no período de 2022 a 2024 (doc.07).

Na condição de agricultores, os Requerentes MARCOS e DAVID atuam no mercado de produção e comercialização de grãos de forma conjunta com empresas acima mencionadas, conforme fazem provas as notas fiscais e notas de produtor rural anexas (Doc.07.1, Doc.07.2 e Doc.07.3).

Não bastasse isso, conforme se pode observar de alguns contratos anexos (Doc.08, Doc.08.1 e Doc.08.2), os Requerentes MARCOS e DAVID inúmeras vezes figuraram como avalistas e responsáveis solidários por operações de tomada de crédito pelas Requerentes CONTIAGRO e pela TRANSCONTIAGRO junto aos bancos e instituições financeiras.

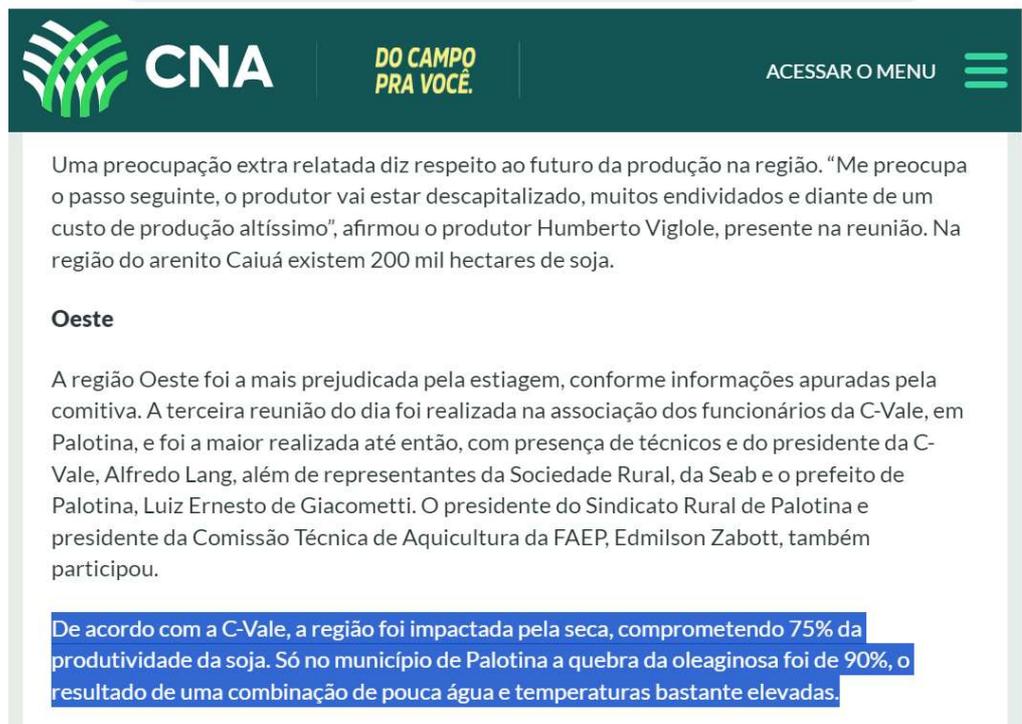
Ocorre que, desde o início de 2022, todos os Requerentes vêm enfrentando grandes dificuldades econômicas que tiveram origem na maior quebra de safra da história da região oeste do Paraná em razão de problemas climáticos (estiagem).

É o que se pode observar da notícia veiculada, em janeiro de 2022, pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA),



Borghini
Kalil Kotsifas

que apontou uma quebra na safra 2021/22 de soja da ordem de 90% para a cidade de Palotina/PR, valendo conferir (Doc.09):¹



The screenshot shows a news article from CNA (Confederação Nacional da Agricultura) with the headline "Uma preocupação extra relatada diz respeito ao futuro da produção na região." The article discusses the impact of drought on soybean production in the Oeste region of Paraná, mentioning a 90% yield loss in Palotina. A highlighted blue box contains the text: "De acordo com a C-Vale, a região foi impactada pela seca, comprometendo 75% da produtividade da soja. Só no município de Palotina a quebra da oleaginosa foi de 90%, o resultado de uma combinação de pouca água e temperaturas bastante elevadas."

Na safra 2021/22, a situação não foi diferente com relação ao milho. É o que se pode verificar da notícia veiculada, em dezembro de 2021, pelo Canal Rural, que apontou uma quebra na safra 2021/22 de milho da ordem de 60% para a região oeste do Paraná, valendo conferir (Doc.09.1):²

¹ Portal da CNA. **Seca teve impacto maior nas regiões Oeste e Noroeste, aponta comitiva do Mapa.** Disponível em: <<https://cna-portal-2022new.dotgroup.com.br/noticias/seca-teve-impacto-maior-nas-regioes-oeste-e-noroeste-aponta-comitiva-do-mapa#:~:text=Segundo%20relatos%20do%20Deral%2C%20as,da%20ordem%20de%2020%25%20cada.>>

² Portal do Canal Rural: **Quebra de safra de soja no Paraná pode chegar a 60% em algumas regiões** (canalrural.com.br). Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/nacional/parana/quebra-safra-soja-parana-estiagem-seca-chuva-milho/>



Soja Brasil

Quebra de safra de soja no Paraná pode chegar a 60% em algumas regiões

Áreas do estado seguem sem chuvas há mais de 60 dias; sojicultores relatam grandes perdas



29/12/2021 13:56



O último balanço mensal do ano do **Departamento de Economia Rural (Deral)**, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab) do Paraná foi publicado no dia 22 de dezembro e apontava quebra de safra de soja em 12% e de milho em 13%. **No entanto, em algumas áreas mais afetadas pela estiagem, as perdas já podem chegar a 60%, como na região oeste, principalmente nos municípios próximos ao Lago de Itaipu.**

As mais lidas



Naquele ano de 2022, a produção de milho e soja dos Requerentes MARCOS e DAVID foi fortemente prejudicada, **com quebra de safra de aproximadamente 90% da área plantada**, conforme se pode verificar dos documentos relativos ao acionamento de seguro agrícola (Doc.10):



São Paulo, 08 de abril de 2022

PRODUTO: 1152 - BB Seguro Agrícola
Processo (SUSEP): 15414.609027/2020-20

ARTHUR KRELLING DE ABREU GONÇALVES

Motivo: DEFERIDO
Segurado(a): MARCOS ANTONIO DE ABREU GONCALVES
Apólice: 150293
Proposta BB: 58878433
Sinistro AB: 1202201369
Sinistro BB: 20220102277
Evento: SECA

Em análise ao processo de sinistro em referência, após realizar a vistoria e verificar os documentos enviados, concluímos pelo pagamento de indenização conforme detalhado no demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de Indenização	
Área Plantada (ha)	22,38
Área Segurada (ha)	22,38
Área Sinistrada (ha)	22,38
Limite Máximo de Indenização (R\$) - Proposta Seguro	R\$ 76.223,37
% de Despesas	100,00%
LMI - Limite Máximo de Indenização Ajustado por Despesa Efetuada (R\$)	R\$ 76.223,37
Produtividade Garantida (Kg/ha)	1.960,00
Produtividade Obtida no Campo (Kg/ha)	208,79
Percentual de Prejuízo	89,35%
Indenização (R\$)	R\$ 68.105,58

Percentual de prejuízo = ((Prod. Garantida - Prod. Obtida no Campo) / Prod. Garantida)
Indenização = Percentual de prejuízo x LMI (Limite Máximo de Indenização Ajustado por Despesa Efetuada)

Nas safras de 2023 e 2024, a produção de grãos dos Requerentes MARCOS e DAVID também ficou muito abaixo das

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas





expectativas novamente em razão de problemas climáticos, conforme se pode verificar dos documentos relativos ao acionamento de seguro agrícola no referido período (Doc.10).

Para agravar ainda mais a situação, embora muitos clientes da CONTIAGRO (produtores rurais que tiveram sua safra frustrada) tenham indicado a empresa como beneficiária do seguro agrícola, a maior parte das indenizações não foi quitada pelas seguradoras.

Em razão disso, os produtores rurais (devedores da CONTIAGRO) se viram obrigados a ingressar com medidas judiciais (que ainda não foram definitivamente julgadas), na tentativa de receber a indenização securitária para pagamento CONTIAGRO. É o que se pode observar a título de exemplo das apólices de seguro extraídas dos Autos n. 0000696-25.2023.8.16.0126, Autos n. 0000905-91.2023.8.16.0126 e Autos n. 0001396-98.2023.8.16.0126, todos em trâmite na Vara Cível de Palotina (Doc.10.1)

Somente com as indenizações securitárias que ainda não foram quitadas a CONTIAGRO suportou um prejuízo de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Na safra de 2022, em razão dos problemas climáticos, a CONTIAGRO recebeu 4.658.559 quilos de soja, montante que corresponde a menos de 20% do volume recebido na safra de 2021, quando recebeu 24.626.927 quilos de soja, conforme se pode observar dos relatórios anexos (Doc.11):

1111-SOJA COMERCIAL INTAC 2020/2021	21.261.371	939.679	20.321.692	19.099.359	1.222.333	448.105	103.959	387.615	0
1111-SOJA COMERCIAL INTAC 2021/2022	4.721.360	449.105	4.272.255	3.733.266	538.989	89.355	196.382	161.694	1.674
1000-SOJA COMERCIAL 2020/2021	4.484.914	179.679	4.305.235	3.418.758	886.477	76.599	15.877	79.103	8.100
1000-SOJA COMERCIAL 2021/2022	402.059	15.755	386.304	468.164	-81.860	6.154	5.801	3.800	0

Esse cenário trouxe como consequências imediatas: (I) o aumento significativo da inadimplência da CONTIAGRO, pois muitos

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini Kalil Kotsifas

produtores rurais clientes da empresa (que também tiveram as suas safras frustradas), não conseguiram pagar pelas sementes e pelos insumos que haviam comprado a prazo; (II) a necessidade de a CONTIAGRO tomar mais crédito a juros abusivos junto aos bancos e instituições financeiras, conforme se pode observar dos contratos anexos.

É o que se pode observar, a título de exemplo, da Cédula de Crédito Bancário Cash Express contratada pela CONTIAGRO com o Banco Daycoval em 01/11/2022 com taxa de juros superior 9% ao mês (Doc.12):

Banco Daycoval		CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CASH EXPRESS PREMIUM	
Valor Principal do Crédito R\$ 100.000,00	Prazo 178 dias	Data Vencimento Final 28/04/2023	
Taxa Efetiva de Juros Remuneratórios % ao dia 8,0000% a.m. % ao ano	Taxa Flutuante: (X) Variação acumulada da Taxa DI, OU () Outra – Variação do		
Taxa de Juros Substitutiva 9,1249% a.m.	Valor IOF Cobrado mensalmente na forma da legislação		
Conta nº 607.778-3	Tipo de CCB: (x) Prorrogável () Não Prorrogável		

Conforme se pode observar das Demonstrações do Resultado do Exercício e dos Balanços Patrimoniais, a comparação entre os anos de 2021 e 2022 revela um aumento significativo do passivo da CONTIAGRO, valendo conferir (Doc.13):



Borghini
Kalil Kotsifas

Empresa:	CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.	Folha:	0002
C.N.P.J.:	01.322.572/0001-50	Emissão:	31/03/2023
Insc. Junta Comercial:	41203363853 Data: 18/08/2017	Hora:	15:52:18
Endereço:	Rua 24 DE JUNHO,, 354, CENTRO, PALOTINA/PR, CEP 85950-000		
Período:	01/01/2022 a 31/12/2022		
Balanco encerrado em:	31/12/2022		

Descrição	2022	2021
	31/12/2022	31/12/2021
PASSIVO	142.837.912,06C	111.721.518,74C
PASSIVO CIRCULANTE	90.814.906,53C	73.528.177,17C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.078.773,97C	3.678.599,52C
EMPRÉSTIMOS	1.078.773,97C	3.678.599,52C
FORNECEDORES	86.822.440,76C	68.099.922,34C
FORNECEDORES	86.822.440,76C	68.099.922,34C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	121.091,65C	74.805,76C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	121.091,65C	74.805,76C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	56.729,06C	48.239,28C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	28.875,13C	25.681,88C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	27.853,93C	22.557,40C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	2.735.871,09C	1.626.610,27C
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	1.650.572,33C	0,00
ADIANTAMENTO DE CLIENTE	0,00	4.975,48C
CONTAS A PAGAR	1.078,68C	981,62C
CONTAS CORRENTES	1.029.493,93C	1.555.350,76C
SEGUROS	8.495,85D	2.080,41C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	63.222,00C	63.222,00C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	26.766.647,56C	13.056.665,41C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	26.766.647,56C	13.056.665,41C
EMPRÉSTIMOS	26.766.647,56C	13.056.665,41C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	25.226.357,97C	25.136.676,16C
CAPITAL SOCIAL	30.000,00C	30.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	30.000,00C	30.000,00C
LÚCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	25.226.357,97C	25.106.676,16C
LÚCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	25.226.357,97C	25.106.676,16C

Na safra de 2023, embora a produtividade tenha sido melhor, o preço da soja atingiu o menor patamar em três anos, despencado de aproximadamente R\$ 190,00 a saca para cerca de R\$ 110,00.³ A cotação da saca de milho caiu de aproximadamente R\$ 86,00 para R\$ 58,00, conforme dão contas as notícias veiculadas por sites especializado (**Doc.14 e Doc.15**).⁴

A baixa produtividade aliada ao preço baixo da soja e do milho fez com que os Requerentes MARCOS e DAVID também suportassem prejuízos, conforme se pode observar da declaração de IR relativa ao ano agrícola 2023, que demonstra que as despesas de custeio/investimento foram praticamente iguais (**Doc.16**).

³ Portal mais agro. Syngenta Brasil. **Preço da soja em 2023 atinge o menor patamar em 3 anos**. Disponível em: <<https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/>>

⁴ Portal Exame Agro. **Após ano de recordes, queda no preço do milho traz indefinição sobre safra 2023/2024**. Disponível em: <<https://exame.com/agro/apos-ano-de-recordes-queda-no-preco-do-milho-traz-indefinicao-sobre-safra-2023-2024/>>



Borghini Kalil Kotsifas

Neste ano de 2024, a situação se agravou ainda mais. Isso porque, na região de Palotina/PR, as lavouras tiveram produção muito abaixo da expectativa em razão de um período de veranico e altas temperaturas (**Doc.17**).⁵ Com o milho, a situação não foi diferente, com áreas em Palotina/PR que chegaram a perder 100% da produção e outras 50%, novamente em decorrência de problemas climáticos (**Doc.18**).⁶

Na safra de 2024, a CONTIAGRO recebeu 4.117.886 milhões de quilos de milho, montante corresponde a menos de 10% do volume recebido no anterior, conforme se pode observar do relatório anexo (**Doc.19**):

0300-MILHO COMERCIAL	2023/2023	62.858.123	8.149.681	54.708.442	46.239.678	8.468.764	787.427	0	7254.012	108.242
0300-MILHO COMERCIAL	2024/2024	4.671.085	553.399	4.117.886	2.046.577	2.071.109	58.490	0	475.936	18.973

Em virtude deste cenário acima narrado, desde março do ano corrente, os Requerentes não mais conseguiram honrar seus compromissos financeiros, conforme se pode observar de recente consulta feita ao SERASA e ao SPC em nome da CONTIAGRO, que dão conta da existência de inúmeros protestos e débitos que já superam o valor de 11 milhões de reais (**Doc.20**):

⁵ Portal Notícias Agrícolas. **Palotina/PR fecha colheita da soja e Sindicato Rural classifica safra como decepcionante**. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/soja/370201-palotinapr-fecha-colheita-da-soja-e-sindicato-rural-classifica-safra-como-decepcionante.html>>

⁶ Portal Notícias Agrícolas. **Sindicato de Palotina/PR vê situação extremamente crítica para safrinha de milho e busca decreto de emergência**. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/milho/373454-sindicato-de-palotinapr-ve-situacao-extremamente-critica-para-safrinha-de-milho-e-busca-decreto-de-emergencia.html>>

✉ controladoria@bkadvogados.com

📷 @borghikalilkotsifas

📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Resumos das ocorrências

Ocorrência:	Quantidade:	Última ocorrência:	Valor:
Participação em empresas	0	-	-
Registro de cheque lojista	0	-	-
<u>Protesto</u>	16	17/05/2024	2.544.174,37
<u>Pendências Financeiras Serasa</u>	55	05/06/2024	11.208.330,48
<u>Ações</u>	1	27/05/2024	-
<u>Registro do SPC</u>	53	02/07/2024	11.040.380,23 (total)
<u>Consultas Realizadas</u>	53	01/07/2024	-
<u>Controle Societário</u>	2	-	-
CCF	0	-	-
Limite de Crédito PJ	1	02/07/2024	8.405.875,00

Como se sabe, o protesto de títulos e a inclusão do nome da empresa nos órgãos de restrição ao crédito inviabiliza a captação de recursos junto aos bancos e instituições financeiras. O crescente aumento no endividamento também pode ser verificado pelos extratos bancários, os quais apontam que todas as contas bancárias dos Requerentes estão com saldo negativo (**Doc.21 e Doc.22 e Doc.22.1**).

Todos esses problemas acima narrados também afetaram a TRANSCONTIAGRO (em razão da queda no volume de grãos transportado), que se viu obrigada a fazer operação crédito no valor de R\$1.981.502,48 com o Banco do Brasil, com taxa de juros de 47,81% ao ano, **unicamente com objetivo pagar seu próprio saldo devedor junto àquela instituição financeira**, conforme se pode observar da cédula de crédito anexa (**Doc.23**).

Não bastasse isso, já há várias ações monitórias e execuções ajuizadas em face dos Requerentes CONTIAGRO, MARCOS e DAVID (que, na condição de sócios, avalizaram boa parte das operações financeiras), em trâmite na Comarca de Palotina, conforme se pode observar do relatório anexo (**Doc.24**).



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

Inclusive, nos Autos n. 0001753-44.2024.8.16.0126, a empresa SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL pugnou pela decretação de falência da CONTIAGRO, conforme se pode observar da petição inicial anexa (Doc.25)

O referido processo foi ajuizado em 27/05/2024 e, certamente, em breve, será efetivada a citação da CONTIAGRO, o que lhe garante a possibilidade de pleitear a sua recuperação judicial, nos termos do art. 95 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Nos autos n. 0001909-32.2024.8.16.0126 de Ação Monitória, o Autor Jose Carlos Rossatto pugnou, em sede de tutela de urgência, pelo arresto/indisponibilidade de bens da CONTIAGRO, que não foi deferida pois tal providência configuraria alteração do rito processual adequado da referida ação (Doc.26)

Contudo, nada impede que esse tipo de providência seja deferida em uma das execuções já ajuizadas contra os Requerentes, inclusive com o bloqueio de ativos de suas contas correntes, o que certamente tornará ainda mais delicado o cenário de dificuldades econômicas.

Nesse cenário, não restou alternativa aos Requerentes senão veicular o seu pedido de recuperação judicial com objetivo de propiciar o soerguimento de suas atividades empresariais por meio da reestruturação de seus ativos e suas dívidas.

Tudo com objetivo de livrar seus funcionários, fornecedores e credores em geral, de um mal maior (isto é, a falência), que certamente causará impactos econômicos e sociais mais negativos

✉ controladoria@bkadvogados.com
📸 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

na cidade de Palotina e Região do que o processamento deste pedido de recuperação judicial.

2 DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL E REGIONAL DE CASCAVEL

Conforme fazem prova os documentos já mencionados acima, **todos os Requerentes possuem sede na cidade de Palotina/PR**, local em que possuem sua infraestrutura e exercem as principais atividades do seu seguimento de atuação.

De acordo com o art. 3º da Lei n. 11.101/05, para processar e julgar os procedimentos de recuperação da empresa devedora, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A Resolução n. 426/2024 do Tribunal de Justiça do Paraná criou as Varas Empresariais Regionais para processar e julgar as ações relacionadas ao Direito Empresarial, às recuperações empresariais e falências.⁷

A mencionada Resolução n. 426/2024, por sua vez, incluiu dispositivos na Resolução n. 93/2013, que estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Paraná. Com isso, ficou estabelecido que:

⁷ Maiores informações no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?jsessionid=450ec484bfe5f3db10335db4f6bb?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f42d85d1566e83714a5890bce7d44d8b88bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>



Borghini
Kalil Kotsifas

Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraíma, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubiratã e Xambrê. (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

O Decreto Judiciário n. 179/2024, que regulamentou a instalação das varas, estabeleceu, em seu art. 2º §1º, que na data designada para instalação das Varas Cíveis e Empresariais, iniciar-se-á a distribuição das ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial.

No anexo I do mencionado decreto, a instalação da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel foi determinada para o dia 28/06/2024. Portanto, a competência para processamento deste feito é inteiramente deste D. Juízo, eis que esta medida judicial é ajuizada após a mencionada data e todos os Requerentes exercem suas atividades empresariais em Palotina/PR.

3 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ART. 69-J E SEQUENTES DA LEI N. 11.105/05.

A recuperação judicial pode ser requerida por uma única empresa devedora ou em litisconsórcio ativo. Nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio ocorre nas seguintes situações:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/2005 possui seção que trata da consolidação processual e consolidação substancial de devedores integrantes do mesmo grupo econômico (Seção IV-B), conforme se pode observar abaixo:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme restou detalhado acima, **os Requerentes CONTIAGRO, MARCOS, DAVID e TRANSCONTIAGRO atuam de forma conjunta no mercado de produção, comercialização de grãos e insumos agrícolas e transporte de grãos.**

✉ controladoria@bkadvogados.com

📷 @borghikalilkotsifas

📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

Não bastasse isso, conforme se pode observar dos contratos sociais anexos, os Requerentes MARCOS e DAVID são os únicos sócios da CONTIAGRO. A TRANSCONTIAGRO, por sua vez, possui como únicas sócias as esposas dos Requerentes MARCOS e DAVID.

Conforme já dito também, **os Requerentes MARCOS e DAVID inúmeras vezes figuraram como avalistas e responsáveis solidários por operações de tomada de crédito pelas Requerentes CONTIAGRO e TRANSCONTIAGRO junto aos bancos e instituições financeiras (Doc.08, Doc.08.1 e Doc.08.2).**

Esses elementos fáticos revelam que é incontroverso que as atividades econômicas dos Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos societários, familiares financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado voltado a um único objetivo comum.

Portanto, com fundamento no art. 51, II, “e” e do art. 69-J e seguintes, da Lei n. 11.101/05, **o litisconsórcio ativo entre empresas e produtores rurais é medida consentânea e necessária**, conforme entende a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E PESSOAS FÍSICAS QUE SE QUALIFICAM COMO PRODUTORES RURAIS. PROCESSAMENTO DEFERIDO.** QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS EMPRESÁRIOS REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL CERCA DE 30 DIAS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA POR MAIS DE DOIS ANOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 966, 967 E 971 DO CC E 48 DA LEI 11.101/05. CONTAGEM DO PRAZO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

AGRÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. QUALIFICAÇÃO DE PRODUTOR RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0030117-89.2019.8.16.0000 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 18.11.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS.** INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. **DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

Assim, considerando que há afinidade de fato e de direito sobre as matérias discutidas nos autos pelos Requerentes (art. 113, III do CPC) e que há evidente interconexão entre as suas atividades econômicas (art. 69-J da 11.101/2005), o processamento deste pedido de

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

recuperação judicial deve ocorrer em regime de consolidação substancial, o que desde já se requer.

4 DO REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O caso dos Requerentes se enquadra perfeitamente no escopo da Lei n. 11.101/2005, pois formam um grupo econômico que vem gerando renda, empregos diretos e indiretos, recolhendo tributos e gerando desenvolvimento na região extremo oeste do Paraná, em especial na cidade de Palotina/PR, desde 1996.

Os Requerentes acreditam que com o processamento desta recuperação judicial serão capazes de equalizar seu passivo, restaurar uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos e instituições financeiras.

Conforme se pode observar do último balanço patrimonial, em razão da inadimplência dos seus clientes provocada pelas seguidas frustrações de safras e preços baixos da soja e milho, a CONTIAGRO possui mais de R\$ 75.000.000 (setenta e cinco milhões de reais) de crédito a receber (**Doc.13**):



Borghini
Kalil Kotsifas

Empresa: CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.	Folha:	0001
C.N.P.J.: 01.322.572/0001-50	Emissão:	25/04/2024
Insc. Junta Comercial: 41203363853 Data: 18/08/2017	Hora:	09:32:57
Endereço: Rua 24 DE JUNHO,, 354, CENTRO, PALOTINA/PR, CEP 85950-001		
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023		
Balanco encerrado em: 31/12/2023		

BALANÇO PATRIMONIAL	
Descrição	Saldo Atual
ATIVO	134.123.614,47D
ATIVO CIRCULANTE	132.660.989,43D
DISPONÍVEL	7.365.196,83D
CAIXA	3.559.898,72D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	9.733,23D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	3.795.564,88D
CLIENTES	75.806.645,77D
DUPLICATAS A RECEBER	75.806.645,77D
OUTROS CRÉDITOS	34.379.854,64D
CHEQUES EM COBRANÇA	16.600,00D

A Requerente CONTIAGRO possui ainda mais de 5 milhões de reais a receber na condição de beneficiária de seguros agrícolas ainda não quitados, conforme fazem prova algumas apólices de seguro anexas (**Doc.27**).

Inclusive, conforme se pode observar da planilha de ações anexas (**Doc. 27.1**), a Requerente CONTIAGRO já ingressou (e continuará ajuizando) com diversas ações de execução de títulos em face dos seus clientes inadimplentes e em face das seguradoras com objetivo de receber a indenização securitária. Essas medidas judiciais já totalizam um volume de créditos a receber de aproximadamente 22 milhões de reais.

Com o recebimento desses valores acima e pelo que será oportunamente demonstrado quando da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, é inegável a capacidade dos Requerentes de continuarem operando no setor após a renegociação de suas dívidas existentes até o momento com seus credores.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a empresa deverá observar os seguintes requisitos para requerer a sua recuperação judicial:

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini Kalil Kotsifas

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se pode verificar do Contrato Social e da Certidão Simplificada anexas (**Doc.01, Doc.02 e Doc. 05 e Doc.06**), as Requerentes CONTIAGRO e TRANSCONTIAGRO foram constituídas há mais de dois anos, permanecendo ativas desde então.

Conforme fazem prova as certidões anexas, as Requerentes CONTIAGRO e TRANSCONTIAGRO não são sociedades falidas e tampouco obtiveram recuperação judicial (**Doc.28 e Doc.29**). Os seus sócios MARCOS E DAVID jamais cometeram crimes falimentares (**Doc.30 e Doc.31**).

Do mesmo modo, as sócias MARINES ANGELA e MARIA ELIZABETA da TRANSCONTIAGRO jamais cometeram crimes falimentares, conforme fazem prova as certidões anexas (**Doc.31.1 e Doc. 31.2**).

Do mesmo modo, a empresas Requerentes informam que preenchem todos os requisitos legais constantes do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; - **Demonstrado no item 1 desta petição.**

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial; **(Doc.13 e Doc.32)**
- b) demonstração de resultados acumulados; **(Doc.13 e Doc.32)**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social; **(Doc.13 e Doc.32)**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **(Doc.33 e Doc.34)**
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; - **Demonstrado no item 1 desta petição.**

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(Doc.35, 35.1, 35.2, 35.3, 35.4, 35.5, 35.6, 35.7, 35.8 e 35.9)**

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(Doc. 36)**

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(Doc.01, Doc.02, Doc.05 e Doc. 06)**



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (**Docs.37, 37.1, 37.2 e 37.3**)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (**Docs. 21, 22 e 22.1**)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**Docs.38, 38.1 e Doc.38.2**);

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (**Docs.24, 39, 39.1 e 39.2, 39.3, 39.4 e 39.5**);

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; (**Doc.40, Doc. 41, Doc.41.1, Doc.41.2, Doc.41.3 e Doc. 41.4**)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (**Docs. 42 e 42.1**)

Conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, estando em termos a documentação exigida pelo art. 51, pugna-se, desde já, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sujeitando-se todos os créditos constituídos anteriormente ao pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da mencionada lei.

5 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Nos termos do Tema Repetitivo n. 1145 do Superior Tribunal de Justiça, restou definido que:

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná entende pela possibilidade do produtor rural formular pedido de recuperação judicial, valendo conferir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL DO POLO ATIVO. DESCABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. FACULDADE DO REGISTRO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA INSCRIÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL COM EFEITOS EX TUNC. FORMALIZAÇÃO POUCOS DIAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCAPAZ DE INVIABILIZAR A PRETENSÃO. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE AOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.- Para pleitear sua recuperação judicial o produtor rural deve exercer a atividade regularmente há pelo menos 02 (dois) anos, mesmo que a inscrição perante a Junta Comercial ocorra em lapso temporal inferior.- Isso porque, é declaratória a natureza da inscrição dos produtores rurais como empresários perante a Junta Comercial, possuindo efeitos ex tunc, porquanto, diferentemente do empresário comum, a atividade empresarial rural por eles exercida pode ser considerada regular independentemente do registro que lhes é facultativo. - Diante da comprovação do preenchimento dos requisitos legais, mostra-se cabível a postulação da recuperação judicial pelo produtor que exerce regularmente a atividade rural há mais de dois anos, mesmo tendo o seu registro perante a Junta Comercial sido realizado poucos dias antes da propositura do feito. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047590-88.2019.8.16.0000 -

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES
BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.02.2022)

Assim sendo, os Requerentes MARCOS e DAVID informam que são agricultores com inscrição na junta comercial (Doc.03), o que possibilita o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

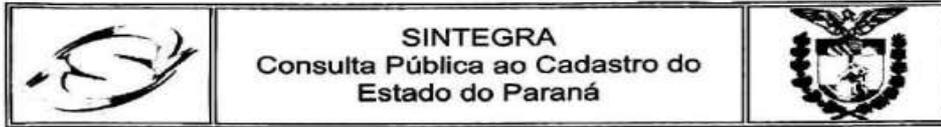
Em atenção ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005, os Requerentes DAVID e MARCOS informam que nunca tiveram falência decretada, nunca obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial e jamais foram condenados por crimes falimentares, conforme fazem provas as certidões anexas (Doc.30 e Doc. 31).

Do mesmo modo, os Requerentes informam que exercem regularmente suas atividades empresariais como agricultores há mais de dois anos, conforme fazem provas as notas de compra e venda de insumos (Doc.07), as notas fiscais de vendas de grãos (Doc.07.1 e Doc.07.2) e as notas de produtor rural (Doc.07.3) dos últimos três anos.

Outra prova da condição de produtores rurais dos Requerentes é o Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO do Estado do Paraná, que demonstra, em diferentes áreas, o exercício das suas atividades desde 2011 (Doc.03.1):



Borghini
Kalil Kotsifas



IDENTIFICAÇÃO

Cadastro atualizado até a data da consulta  Data/Hora Host
CELEPAR
20/06/2024 - 15:32:30

CAD/PRO:	95594525-53	DRR:	11ª
Início das Atividades:	10/2011		
Situação Atual:	HABILITADO - DESDE 10/2011		
Situação Cadastral:	ATIVO - DESDE 10/2011		
Aplicativo NFP-e:	Não Autorizado		

PRODUTORES

Titular do Cadastro:	DAVID RUDI STROHER
Associados:	MARCOS A. DE ABREU GONCALVES

Portanto, estão satisfeitas as condições exigidas pelo art. 48 e pelo inciso I do art. 51, ambos da Lei n. 11.101/2005. Assim como ocorreu com os microempresários, a lei facilitou o acesso de produtores rurais pessoas físicas à recuperação judicial, pois quanto a eles não existem as exigências contábeis a que estão sujeitas as sociedades.

Os documentos contábeis exigidos pelo art. 51, II, da Lei n. 11.101/2005 foram substituídos pelo Livro Caixa ou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física- DIRPF, nos termos do novo art. 51, § 6º, II:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (...)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

Assim, os Requerentes DAVID e MARCOS estão dispensados de apresentar a documentação contábil mencionada no art. 51, II, quais sejam: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

Por oportuno, os Requerentes DAVID e MARCOS trazem aos autos as suas DIRPF referentes aos anos calendários 2021, 2022 e 2023, todas tempestivamente entregues (acompanhadas do recibo de entrega) e nas quais constam as informações relativas à receita bruta e despesas de custeio das suas atividades como produtores rurais (Doc. 43 e Doc.44).

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências legais para possibilitar o deferimento da Recuperação judicial dos Requerentes DAVID e MARCOS, **na condição de produtores rurais há mais de dois anos devidamente inscritos na Junta Comercial do Paraná (Doc.03).**

6 DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme estabelece o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, valendo conferir:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial acarreta ainda outros efeitos jurídicos imediatos, os quais os

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

Requerentes pugnam que sejam consignados na decisão inicial a ser proferida por esse r. Juízo, nos seguintes termos:

6.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM RAZÃO DE DÉBITOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, todas as dívidas existentes até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial serão atingidas pelo procedimento concursal.

Por isso, requer-se, desde já o deferimento da não interrupção dos serviços prestados aos Requerente. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acertadamente, consolidou sua jurisprudência no seguinte sentido:

Súmula 47: A falta de pagamento de contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Portanto, requer digno-se Vossa Excelência em deferir liminar a fim de que os serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais ao exercício das atividades empresariais dos Requerentes, não sejam interrompidos por tarifas e/ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.

6.2 DA SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES

Requer-se a suspensão de todas as ações e execuções contra os Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado em todos os Juízos nos quais venham a tramitar medidas judiciais ajuizadas em face do Requerentes.

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

Sobre essa possibilidade, o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO. TRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – liminar indeferida – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **suspensão de todas as execuções movidas em face da empresa pelo juízo da recuperação judicial – vedação a arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da empresa devedora – CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 3º, PARTE FINAL, DA LEI Nº 11.101/2005 (lei de falências) - recurso desprovido.** (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0057619-95.2022.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 09.05.2023)

Conseqüentemente, os Requerentes pugnam que seja determinada a proibição de qualquer forma de arresto, penhora, constrição, busca e apreensão judicial ou extrajudicial sobre os seus bens.

6.3 DA MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE AQUELES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL OU RESERVA DE DOMÍNIO

Sobre imóvel no qual funciona a sede da CONTIAGRO foi constituída alienação fiduciária em favor da empresa ICL AMÉRICA DO SUL S.A, conforme se pode observar da matrícula n. 13.345 do Registro de Imóveis de Palotina (**Doc.44**) e dos Autos n. 0002307-76.2024.8.16.0126 de Execução de Título já ajuizados pela mencionada empresa (**Doc.45**):



Borghini
Kalil Kotsifas

**AV-17-M-13.345 de 23/08/2023 - Prot:-160.471 de 17/08/2023, Livro 1-P:-
AVERBAÇÃO DE IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:-** Nos termos do
Art. 167, Inciso II, 34, da Medida Provisória nº 1.085 de 27 de dezembro de 2021, procedo esta
averbação para constar que está localizado no imóvel constante desta matrícula a alienação
fiduciária de SOJA em grãos, safra 2022/2023, tudo conforme registro nº 42.044, livro 03 Registro
Auxiliar desta Serventia.- Custas:- 315 VRC - R\$ 77,49.- Selo: SFR12.O5Hjv.49Prd-m4nGt.F887q -
FUNREJUS - isento, nos termos da Lei nº 12.604/99.- Palotina, 23 de agosto de 2023. Dou fé.-
Kalil

I. DO CRÉDITO EXECUTADO

1. No dia 16.08.2023, a executada Contiagro Comércio Indústria e Representações Ltda emitiu a
inclusa Cédula de Produto Rural nº 018-2023/2024, obrigando-se a entregar à exequente, até o dia
30.03.2024, 79.265 sacas de soja de 60 Kg. Em garantia de alienação fiduciária, deu à exequente a mesma
quantidade de 79.265 sacas de soja de 60 Kg.

Ocorre que, no Enunciado n. 7 do Caderno
"Jurisprudência em Teses" (Edição n. 37), o Superior Tribunal de
Justiça firmou entendimento sobre a posse dos bens essenciais
durante período no qual ficam suspensas as ações promovidas em
face da empresa Recuperadas, valendo conferir:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem
permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e
execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n.
11.101/2005.

Julgados: AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014,
DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA
SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro
RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; AREsp
617650/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em
02/02/2015, publicado em 13/02/2015; AREsp 487535/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS
FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; AREsp 396777/MS (decisão
monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em
25/06/2014; REsp 1181533/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado
em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

Em outro caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça
foi proferido o seguinte entendimento:

(...) Apesar de credor titular da posição de proprietário
fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📧 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.660.893/MG – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Unân. – j. 8/8 /2017, DJe de 14/8/2017).

Portanto, o Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição poderão interferir na preservação da atividade empresarial.

Isso porque, o Juízo da Recuperação Judicial é quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação e, assim sendo, condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade *in loco*.

O Enunciado n. 9 do Caderno “Jurisprudência em Teses” (Edição n. 35), do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no CC 125205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no CC 130433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; CC 118819/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; CC 116696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no CC 105215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini Kalil Kotsifas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **“1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.** 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente.” (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020) (TJPR - 17ª C. Cível - 0017211-62.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 13.06.2022) (TJ-PR - AI: 00172116220228160000 Curitiba 0017211-62.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 13/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.** DECISÃO JUDICIAL QUE REVOGOU A LIMINAR CONCEDIDA E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O PRONUNCIAMENTO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. **SUSPENSÃO DAS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 E § 3º DO ART. 49 AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIA). PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DE SEGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0092304-94.2023.8.16.0000 - Medianeira - Rel.:



Borghini
Kalil Kotsifas

DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO
MARTINS - J. 22.03.2024)

Com isso, toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05) deve ser travada no bojo da presente medida judicial, com objetivo de evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Diante disso, os Requerentes pugnam que seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

Requer-se, ainda, que conste da r. decisão a manutenção na posse, pelos Requerentes, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, enquanto durar o período de suspensão das ações.

6.4 DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

O art. 52, II, da Lei 11.101/2005 estabelece que se *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”*.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, em consonância com a posição do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido pela desnecessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários inclusive para fins de concessão da Recuperação Judicial, valendo conferir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE COM RESSALVAS – MANUTENÇÃO – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0052192-83.2023.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 06.12.2023)

De qualquer forma, conforme dão conta as certidões negativas anexas, todos os Requerentes e sócios das empresas CONTIAGRO e TRANSCONTIAGRO informam que não possuem dívidas fiscais com a União, Estado e Município, conforme se pode observar das certidões negativas anexas (**Doc.40, Doc. 41, Doc.41.1, Doc.41.2, Doc.41.3 e Doc. 41.4**).

6.5 DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDITORES

Requer-se, desde já, a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

habilitações ou divergências com relação aos créditos listados, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

6.6 DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS E RELATÓRIOS MENSAS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES

Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, é obrigação da empresa em recuperação judicial a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial. Por sua vez, o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Com objetivo de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se os Requerentes e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requer-se que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

6.7 DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL

Sem prejuízo de todo o exposto, requer-se a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Município de Palotina, cidade onde os Requerentes possuem seus estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005.

Requer-se, ainda, a intimação da Junta Comercial do Paraná a fim de que se anote no registro das empresas o processamento da Recuperação Judicial.

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

6.8 DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei n. 11.101/2005, é imperiosa a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

7. DO PEDIDO LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO, ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

A n. Lei 14.112/2020, que promoveu alterações na Lei n. Lei n. 11.101/2005, previu a possibilidade de antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, nos termos art. 6º, § 12:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por sua vez, o art. 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, há necessidade de concessão de tutela de urgência para manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, a viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.



B▼rghi Kalil Kotsif▲s

O art. 301 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito buscado, que, no caso em questão, é a preservação da atividade empresarial e das fontes geradoras de receita dos Requerentes.

Para isso, é fundamental que seja deferida a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em especial dos efeitos previstos no art. 6º, inc. II e III da Lei n. 11.101/2005, para que:

- Sejam suspensas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência.
- Sejam proibidas de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A probabilidade do direito dos Requerentes está demonstrada, **pois estão presentes todos os requisitos legais necessários a justificar o processamento da presente recuperação judicial**, conforme restou explicado acima e comprovado pelos documentos que instruem esta petição inicial.

Com relação ao perigo da demora, **note-se que já há processos ajuizados que colocam em risco a continuidade das atividades dos Requerentes**, conforme se pode observar da tela extraída do Projudi e do relatório anexo (**Doc.24**)



Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário...			
Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Intimações Citações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros			
<input type="checkbox"/>	0001148-46.2024.8.16.0014	Exequente: ADAMA BRASIL S/A Executado: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA ELTON RODRIGO ANTONIOLI	Execução de Título Extrajudicial (Duplicata) 3ª Vara Cível de Londrina
<input type="checkbox"/>	0003844-55.2024.8.16.0014	Exequente: ADAMA BRASIL S/A Executado: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA MARCIA NEDI BERNO CECLUSKI	Execução de Título Extrajudicial (Duplicata) 9ª Vara Cível de Londrina
<input type="checkbox"/>	0004529-62.2024.8.16.0014	Exequente: ADAMA BRASIL S/A Executado: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA DAVID RUDI STROHER MARCOS ANTONIO DE ABREU GONCALVES MARIA ELIZABETA KRELLING DE ABREU GONCALVES Marines Angela Redivo Stroher	Execução de Título Extrajudicial (Duplicata) 5ª Vara Cível de Londrina
<input type="checkbox"/>	0000897-80.2024.8.16.0126	Exequente: ITAU UNIBANCO S.A. Executado: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA DAVID RUDI STROHER MARCOS ANTONIO DE ABREU GONCALVES MARIA ELIZABETA KRELLING DE ABREU GONCALVES Marines Angela Redivo Stroher	Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário) Vara Cível de Palotina
<input type="checkbox"/>	0001552-52.2024.8.16.0126	Autor: JULIO CESAR EMPINOTTI Réu: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA	Monitória (Compra e Venda) Vara Cível de Palotina
<input type="checkbox"/>	0030975-05.2024.8.16.0014	Exequente: ADAMA BRASIL S/A Executado: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA ELTON RODRIGO ANTONIOLI	Execução de Título Extrajudicial (Duplicata) 6ª Vara Cível de Londrina
<input type="checkbox"/>	0030977-72.2024.8.16.0014	Exequente: ADAMA BRASIL S/A Executado: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA FABIO COSTENARO	Execução de Título Extrajudicial (Duplicata) 9ª Vara Cível de Londrina
<input type="checkbox"/>	0001753-44.2024.8.16.0126	Autor: SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL Réu: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Concurso de Credores) Vara Cível de Palotina
<input type="checkbox"/>	0001909-32.2024.8.16.0126	Autor: Jose Carlos Rossatto Réu: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA	Monitória (Compra e Venda) Vara Cível de Palotina
<input type="checkbox"/>	0002221-08.2024.8.16.0126	Autor: DECLECIO JAIME PALUDO Réu: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA	Monitória (Compra e Venda) Vara Cível de Palotina
<input type="checkbox"/>	0044096-03.2024.8.16.0014	Exequente: ADAMA BRASIL S/A Executado: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA DAVID RUDI STROHER MARCOS ANTONIO DE ABREU GONCALVES MARIA ELIZABETA KRELLING DE ABREU GONCALVES Marines Angela Redivo Stroher	Execução de Título Extrajudicial (Duplicata) 10ª Vara Cível de Londrina
<input type="checkbox"/>	0002281-78.2024.8.16.0126	Autor: EDIO MARINO SARTORI Réu: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA	Monitória (Crédito Rural) Vara Cível de Palotina
<input type="checkbox"/>	0002307-76.2024.8.16.0126	Exequente: ICL AMERICA DO SUL S.A. Executado: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA DAVID RUDI STROHER MARCOS ANTONIO DE ABREU GONCALVES MARIA ELIZABETA KRELLING DE ABREU GONCALVES Marines Angela Redivo Stroher	Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Produto Rural) Vara Cível de Palotina
<input type="checkbox"/>	0002322-45.2024.8.16.0126	Autor: GUSTAVO LUIZ DASSI Réu: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA	Monitória (Compra e Venda) Vara Cível de Palotina
<input type="checkbox"/>	0002323-30.2024.8.16.0126	Autor: Nedio Antonio Dassi Réu: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA	Monitória (Compra e Venda) Vara Cível de Palotina

Conforme já dito acima, nos autos n. 0001909-32.2024.8.16.0126 de Ação Monitória, o Autor Jose Carlos Rossatto pugna, em sede de tutela de urgência, pelo arresto/indisponibilidade de bens da CONTIAGRO, que não foi deferida pois tal providência configuraria alteração do rito processual adequado da referida ação (Doc.26)

Contudo, nada impede que esse tipo de providência seja deferida em uma das Execuções já ajuizadas contra os Requerentes,

B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

inclusive com o bloqueio de ativos de suas contas correntes, o que certamente tornará ainda mais delicado o cenário de dificuldades econômicas, colocando em sério risco a continuidade das atividades da empresa.

Inclusive, nos autos n. 0000897-80.2024.8.16.0126 de Ação de Execução de Título, o Exequente ITAÚ UNIBANCO S.A veiculou pedido, em caráter sigiloso, que certamente tem por finalidade a constrição de ativos financeiros da empresa.

Como se sabe, o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. **Portanto, nada justifica o risco de constrição de valores neste momento processual.**

Tratando-se de créditos sujeitos ao concurso de credores no processo de recuperação judicial, não poderá o credor penhorar o valor, seja pela necessidade do recurso para as atividades dos Requerentes, ou mesmo para evitar tratamento diferenciado aos credores em questão com relação ao recebimento de seus créditos.

Ademais, os valores pecuniários que podem ser alvo de tentativa de bloqueio pelos credores concursais são essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. § 3.º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Não se pode admitir o prosseguimento de ações e execuções e a conseqüente realização de atos expropriatórios, na medida em que os créditos são concursais e serão novados, caso o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado, conforme estabelece o art. 59 da Lei 11.101/2005.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Paraná tem, acertadamente, entendido pela necessidade de antecipação dos



Borghini
Kalil Kotsifas

efeitos previstos no art. 6º, inc. II e III da Lei n. 11.101/2005, valendo conferir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. TRANSFERÊNCIA DO VALOR PENHORADO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NA LEI nº 11.101/2005. VALOR PENHORADO SERÁ REMETIDO AO JUÍZO DA FALÊNCIA E SERÁ SUBMETIDO AO CONCURSO DE CREDORES DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA QUE CONSTA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NENHUMA DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÕES JÁ EFETIVADAS PELOS JUÍZOS SINGULARES AO TEMPO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR; AgIntCv 0065149-53.2022.8.16.00002; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Cristiane Santos Leite; Julg. 22/05/2023; DJPR 22/05/2023)

Apesar do presente pedido de Recuperação Judicial estar adequadamente instruído com as peças obrigatórias (nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005), a possibilidade de que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial somente ocorra após a realização de constatação prévia pode acabar permitindo bloqueios indevidos através do Convênio SISBAJUD e Convênio RENAJUD.

Portanto, restando demonstrado o iminente risco de bloqueios indevidos, **pugna-se pela concessão de liminar para antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial com objetivo de suspender todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, bem como proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores.**

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

Deferida a liminar, requer-se que decisão desse r. Juízo tenha finalidade de servir de ofício a ser apresentado em qualquer Juízo ou instância, a fim de suspender qualquer ato que atente contra o patrimônio dos Requerentes.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo deferimento, **em caráter liminar**, da antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, DAVID RUDI STROHER-ME, MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME, e TRANSCONTIAGRO LTDA, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora.

Após, estando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial (art. 48 c/c art. 51 da Lei n. 11.101/2005), requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda:

- O deferimento da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei n. 11.101/05;
- A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

- A manutenção na posse, pelos Requerentes, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, enquanto durar o período de suspensão das ações
- A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face dos devedores Requerentes, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais, nos do art. 52, inc. II, Lei n. 11.101/05;
- A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- A nomeação de Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inc. I da Lei n. 11.101/05 do mesmo diploma legislativo;
- A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao Administrador nomeado as eventuais habilitações ou divergências;



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

- A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;

Dá à causa o valor de R\$ 82.062.930,48 (oitenta e dois milhões, sessenta e dois mil, novecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), montante que representa a integralidade dos créditos concursais, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel/PR, 29 de julho de 2024.

VITOR JOSE BORGHI
OAB/PR 65.314

GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL
OAB/PR 55.317

